

Recurso 0805297-74.2021.8.23.0010 Ap 1 ☆ - (20 dia(s) em tramitação)

Órgão Julgador: Câmara Cível em Composição Reduzida
Relator: Luiz Fernando Castanheira Mallet
Classe Processual: 198 - Apelação
Assunto Principal: 9597 - Seguro
Matéria: Matéria Genérica das Turmas Cíveis
Nível de Sigilo: Público
Selos:

Árvore Processual:  Processo: 0805297-74.2021.8.23.0010 - Procedimento Ordinário
Recurso: 0805297-74.2021.8.23.0010 - Apelação Cível
Recurso: 0805297-74.2021.8.23.0010 Ap 1 - Apelação Cível

Dados do Recurso

Partes

Movimentações

Movimentações no 1º Grau

Apensamentos

Ações Vinculadas

Realces

Realçar Movimentos de:

☐ Magistrado

☐ Servidor

☐ Advogado

☐ Membro MP

☐ Defensor

☐ Procurador

☐ Outros

☐ Audiência

Ocultar Movimentos:

☐ Inválidos

☐ Sem Arquivo

☐ Hab. Provisória

Filtros

Movimentado Por:

☐ Advogado

☐ Advogado NPJ

☐ Entidades Remessa

☐ Juiz Recursal

☐ Membro do MP/Delegado

☐ Procurador

☐ Servidor

Sequencial(Intervalo):

ao

Data do Movimento(Período):

à

Descrição:

11 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 11

500 por pág. ▾

1

Seq.	Data	Evento	Movimentado Por
[-]	11	08/03/2022 17:24:54	JUNTADA DE PETIÇÃO DE AGRAVO INTERNO Cumprimento de intimação - Referente ao evento CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO (22/02/2022) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador
11.1 Arquivo: Petição Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO 2793099AGRAVOINTERNO01.pdf Público 11.2 Arquivo: Anexo 02 Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO 2793099AGRAVOINTERNOAnexo02.pdf Público 11.3 Arquivo: Anexo 03 Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO 2793099AGRAVOINTERNOAnexo03.pdf Público			
	10	24/02/2022 11:31:46	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 24/02/2022 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 5) CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO (22/02/2022) e ao evento de expedição seq. 7. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador
	9	22/02/2022 12:11:07	RENÚNCIA DE PRAZO DE MYCHAELSON TIAGO RIBEIRO AULER Referente ao evento CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO (22/02/2022) OSTIVALDO MENEZES DO NASCIMENTO JUNIOR Advogado
	8	22/02/2022 12:11:04	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de MYCHAELSON TIAGO RIBEIRO AULER) em 22/02/2022 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 5) CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO (22/02/2022) e ao evento de expedição seq. 6. OSTIVALDO MENEZES DO NASCIMENTO JUNIOR Advogado
	7	22/02/2022 12:09:27	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 5) CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO (22/02/2022) Felipe Arza Garcia Analista Judiciário
	6	22/02/2022 12:09:27	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de MYCHAELSON TIAGO RIBEIRO AULER com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 5) CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO (22/02/2022) Felipe Arza Garcia Analista Judiciário
[+]	5	22/02/2022 12:05:09	CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO Luiz Fernando Castanheira Mallet Magistrado
	4	16/02/2022 14:05:23	CONCLUSOS PARA DESPACHO INICIAL DE RELATOR Para: Luiz Fernando Castanheira Mallet Sdaourleos de Souza Leite Analista Judiciário
[+]	3	16/02/2022 14:05:23	DISTRIBUÍDO POR SORTEIO Para Luiz Fernando Castanheira Mallet - Câmara Cível Sdaourleos de Souza Leite Analista Judiciário



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO MALLET DA CÂMARA CÍVEL – SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo: Apelação – 0805297-74.2021.8.23.0010

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

AGRAVADO: MYCHAELSON TIAGO RIBEIRO AULER

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos do **RECURSO DE APELAÇÃO** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Ex.^ª, interpor

AGRAVO REGIMENTAL

da r. decisão monocrática, na forma e termos que passa a expor.

DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRAVO:

Dispõe o art. 1.021 do NCPC:

“Art. 1.021 - Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º - Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º - O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. [...]

Tendo sido conhecido e julgado monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Recurso de Apelação.

DA LESÃO PREEXISTENTE

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO

Conforme consta do Recurso de Apelação, a Agravada foi vítima de dois sinistros um ocorrido em 12/08/2013, pelo qual a parte recebeu 50 % do MSD (25% em sede administrativa e 25 % judicialmente) e o sinistro noticiado nos presentes autos ocorrido em 16/09/2019 referente a lesão no MSD de 10 %.

Ora n. Relator, é importante consignar a necessidade de se averiguar melhor os fatos noticiados nesta lide, para que não gere pagamento em duplicidade do seguro DPVAT, decorrente da mesma lesão sofrida pela Agravada decorrente do primeiro acidente.

Ora i. julgador, basta uma simples análise no conteúdo fático probatório para verificar que **NÃO HOUVE O AGRAVAMENTO DA LESÃO COM O NOVO SINISTRO**, ou seja, quando do primeiro sinistro a lesão no membro era de MSD 50 % no segundo passou a ser de 10 %, assim, como a parte já recebeu **R\$ 4725,00** NÃO LHE RESTA NENHUMA VERBA A SER COMPLEMENTADA.

Razão pela qual, FAZ-SE NECESSÁRIO O EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO E/OU JULGAMENTO DESTA COLEGIADA PARA QUE CONHEÇA DO RECURSO DE APELAÇÃO, REFORMANDO A R. SENTENÇA.

DA FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DE SEGURO

No contrato de seguro, à vantagem patrimonial (ou seja, de valor econômico ou que se possa reduzir a valor, conforme a lição de ADAUCTO FERNANDES, em “O Contrato no Direito Brasileiro”, 1945, 2º vol., pág. 83), consistente na garantia pretendida pelo Segurado contra os efeitos negativos advindos do implemento dos riscos previstos no contrato, corresponde a correlata obrigação de pagamento do prêmio do seguro “*logo de início*” (cf. PEDRO ALVIM, em “O Contrato de Seguro”, Ed. Forense, 3ª edição, pág. 122). Isto porque, como de sabença, é com esse prêmio que o Segurador forma o fundo comum por meio do qual poderá fazer frente ao cumprimento da sua obrigação.

O RISCO é o elemento preponderante do contrato de seguro, que é um evento futuro e incerto e que independe da vontade humana, daí a necessidade do adimplemento das parcelas do prêmio para o recebimento da indenização.

Caso contrário, estaríamos estimulando a inadimplência, pois bastaria a pessoa contratar um seguro, deixar de pagar as prestações do prêmio e quando ocorrer o sinistro quitar as parcelas atrasadas para receber a sua indenização.

É inimaginável que um contrato de seguro nessa modalidade, por se tratar de um contrato aleatório, permaneça indefinidamente ao longo de meses aguardando uma improvável quitação de prêmio atrasado. Não há como dar qualquer cobertura para um determinado risco sem o pagamento prévio do respectivo prêmio.

Conquanto seja o prêmio a função do risco, uma pequena parcela paga por todos os segurados que integram o mutualismo administrado pelo segurador, menor que o possível prejuízo decorrente da álea sinistral, parcela essa com a qual será sustentada toda a mutualidade organizada pela lei da estatística.

O art. 763 do Código Civil é cristalino a esse respeito quando dispõe. Vejamos:

“Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação.”

Assim, o prêmio consiste na contraprestação de natureza pecuniária mediante a qual se compromete a seguradora ao pagamento da indenização. E, sob essa ótica o pagamento do prêmio configura uma condição essencial ao cumprimento da obrigação indenizatória, tanto que, inadimplente o segurado, considera-se suspensa toda a cobertura securitária, de conformidade com o disposto no art. 12 do decreto-lei 73/66. Vejamos:

“Art. 12 – A obrigação do pagamento do prêmio pelo segurado vigorará a partir do dia do vencimento previsto na apólice ou bilhete de seguros, ficando suspensa a cobertura do seguro até o pagamento do prêmio e demais encargos.

Parágrafo único: qualquer indenização decorrente do contrato de seguro dependerá de prova do pagamento do prêmio devido antes da ocorrência do sinistro.”

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL através do Recurso Extraordinário 79.245, 1ª Turma, relator Ministro Rodrigues Alckmin, também retratou o seu entendimento sobre a matéria em debate. Senão vejamos:

“Falta de pagamento do prêmio. Resolução do contrato. Não ofende lei federal a decisão que, interpretando cláusula de Apólice de seguro coletivo, admite que, não pago o prêmio, seja a omissão do segurado, seja de sua intermediária, a Estipulante, a consequência é sempre a mesma: a resolução de pleno direito do contrato de seguro.”

Ora, exigir-se que as seguradoras indenizem sinistros sem perceber a remuneração equivalente nada mais significa do que impor-lhes uma medida claramente confiscatória, além de irrazoável e desproporcional aos objetivos almejados pelo Estado.

Isto porque qualquer limitação da liberdade de iniciativa econômica decorrente do exercício do poder de polícia, de direção e de intervenção do Estado na economia deve, necessariamente, ter fundamento racional e não pode suprimir os meios de subsistência econômica da sociedade com fins lucrativos, sob pena de ferir princípio da razoabilidade ou da desproporcionalidade, consagrado no art. 5º, LIV da CF/88.

A falta de direito à qualquer indenização é reforçada por sábias decisões de nossos Tribunais, assim como na Apelação Cível 4.971.186 onde o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO proferiu através de sua 4ª Câmara Cível acórdão, em 21/06/88, tendo como relator o Exmo Desembargador Álvaro Mayrink da Costa:

“Ordinária de cobrança contra a seguradora. quando ocorreu o sinistro, o prêmio não se achava pago. Tal circunstância é reconhecida na própria inicial. Podia a seguradora recusar-se a atender ao pedido de indenização pelo sinistro, em face dos próprios termos da Apólice de seguro. Ação julgada improcedente. Sentença confirmada em grau de Apelação”.

A propósito leia-se a lição de CLÓVIS BEVILÁQUA, que corta rente qualquer eventual réstia de dúvida:

“A obrigação é um vínculo, que adstringe o devedor ao cumprimento do que lhe é imposto pela mesma obrigação. Esse cumprimento tem de ser realizado no tempo e pelo modo devidos. se as partes tornarem expressa no contrato a condição resolutiva, ela operará por si, independentemente de interpelação judiciária. do atraso do pagamento das prestações periódicas do prêmio não resulta, necessariamente, a perda dos direitos do segurado; mas o segurador pode estabelecer que a apólice caducará, se

o prêmio não for pago dentro de certo prazo ou se ficar o segurado atrasado em determinado número de prestações...”

(Código Civil Comentado, vol IV, pp. 171 e 209, e vol. V, pp 579 e 580)

Aliás, estreme de dúvidas está, conforme já decidiu o pretório o TFR, na Apelação Cível nº 31.640, 1ª Turma, em acórdão da lavra do eminente Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES, verbis, que *“a norma do art. 1.433 do Código Civil está modificada pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66, segundo o qual qualquer indenização decorrente do contrato de seguro depende de prova do pagamento do prêmio antes do sinistro.”* (in Revista de Jurisprudência Brasileira vol. 3, pp. 127 e seguintes)

Portanto, seja do ponto de vista técnico ou legal, a seguradora está inteiramente desobrigada a pagar qualquer verba indenizatória, não prevista em contrato e em desacordo com a legislação ordinária civil. O contrato de seguro, a despeito de suas peculiaridades, rege-se pelas normas de Direito Civil. É contrato bilateral, aleatório e oneroso.

O prêmio é, pois, “a remuneração que o segurado deve pagar ao segurador” pela garantia que o mesmo lhe dá alusiva à cobertura de um determinado risco (PEDRO ALVIM, em “O Contrato de Seguro”, Ed. Forense, 3ª edição, pág. 269).

Diante disso, tendo em vista a ausência de pagamento do prêmio de seguro, requer-se seja julgada integralmente improcedente a presente demanda.

DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA, NO CASO, DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO REFERENTE AO DPVAT

A primeira questão central de direito a ser esclarecida, relativamente ao caso em julgamento é que a obrigatoriedade do pagamento da indenização do DPVAT, independentemente do pagamento, pelo segurado, dos prêmios devidos, nos termos da norma constante do art. 7º da Lei nº 6.194/74, com redação revela-se evidentemente inconstitucional. Isso em face de conflito com os incisos XXIV e LIV, do art. 5º; os incisos II e IV, e o parágrafo único, do art. 170; bem como o art. 174, da Constituição Federal, **razão pela qual está a Ré plenamente impossibilitada de indenizar o Autor.**

Com efeito, não se pode negar o fato de que o contrato de seguro possui, como uma de suas características fundamentais, a **onerosidade**; isto é, cada um dos contraentes visa a obter para si uma vantagem, a qual, via de regra, corresponde, de outra parte, um sacrifício consistente na diminuição do seu patrimônio (ORLANDO GOMES, em “Contratos”, Ed. Forense, pág. 83).

Em função disso, como essa contraprestação se revela fundamental para o êxito da operação securitária, conclui-se que **impor às Seguradoras que cumpram a sua obrigação sem que possam receber a remuneração correspondente inevitavelmente as conduziria ao malogro empresarial, o que se mostra inteiramente incompatível com os princípios estabelecidos no nosso novel texto constitucional.**

Portanto impõe-se o conhecimento dos argumentos trazidos à baila no presente agravo para que caso o douto relator não exercer o juízo de retratação, seja colocado em pauta para julgamento do colegiado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **REQUER A AGRAVANTE QUE SEJA EXERCIDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PELA RELATORA E/OU QUE SEJA POSTO EM JULGAMENTO DESTE COLEGIADO PARA QUE CONHEÇA DO RECURSO DE APELAÇÃO, REFORMANDO A R. SENTENÇA POR SER MEDIDA DE INTEIRA JUSTIÇA, razão pela qual,** requer-se que seja reconsiderada a decisão que conheceu e negou seguimento ao Recurso de Apelação monocraticamente;

Subsidiariamente, ante as razões recursais e do que mais dos autos consta, caso o (a) **MM(A) RELATOR(A)** não exerça a retratação prevista no NCPC, que seja colocado em mesa para julgamento deste Colegiado;

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 3 de março de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

DIEGO PAULI
858 - OAB/RR

BANCO DO BRASIL S.A.

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: Doc - Transferencia para conta em outro banco

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1234 CONTA: 12345

DATA DA TRANSFERENCIA:	21/05/2014
NUMERO DO DOCUMENTO:	201429231801
VALOR TOTAL:	2.362,50

TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: MYCHAEELSON TIAGO RIBEIRO AULER

BANCO: 001

AGÊNCIA: 00250

CONTA: 000000064241

Número da Autenticação
1268EE29EF24A2AE

Laudo de Avaliação Médica para fins de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes em Vitimas do Seguro DPVAT

Documento confidencial, de circulação restrita, regida por sigilo

Sinistro: **2014292318 - 1**
Nome do(a) Examinado(a): **MYCHAELSON TIAGO RIBEIRO AULER**
Endereço do(a) Examinado(a): **RUA CC 14 nº 145 - SENADOR HELIO CAMPOS - BOA VISTA/RR**
Identificação - Órgão Emissor/UF/Número: **RG 201356 - SSP**
Data local do exame: **12/05/2014 BOA VISTA/RR**

Resultado da Avaliação Médica

I. Descreva as lesões produzidas pelo trauma, o resultado do exame físico voltado para as regiões lesionadas e o(s) diagnóstico(s)

FRATURA DA BASE DO 5 METACARPO DIREITO
FRATURA DA CABECA DO RADIO DIREITO

a) O quadro clínico documentado neste exame decorre de lesão que tenha sido provocada em acidente automobilístico registrado na forma de sinistro que indicou esta avaliação?

☒ SIM ☐ NÃO

b) A(s) queixa(s) do(a) Examinado(a) está(ão) relacionada(s) com as lesões decorrentes deste acidente, inclusive com os registros em boletim de atendimento médico?

☒ SIM ☐ NÃO

II. Descreva a evolução atual do quadro clínico, os tratamentos realizados, a data da alta e os resultados, incluindo complicação.

TRATADO CONSERVADORAMENTE COM AINH + APARELHO GESSADO
ALTA MEDICA DEFINITIVA

III. Existe sequela (lesão deficitária irreversível não mais susceptível à qualquer medida terapêutica)?

☒ SIM ☐ NÃO

Existindo sequela(s) que seja(m) geradora(s) de invalidez total ou parcial informe qual(is) e descreva as perdas anatômicas e/ou funcionais que sejam definitivas e que justifiquem os danos corporais permanentes.

LIMITACAO NA FLEXO EXTENSAO DO COTOVELO DIREITO, LIMITACAO NA FLEXO ETENSAO DO 5 QUIRODACTILO DIREITO

IV. Segundo o previsto no inciso II, π 1º do art. 3º da Lei 6.194/74, modificado pelo art. 31º da Lei 11.945/2009 determine o dano corporal permanente e o quantifique correlacionando a melhor graduação e, em caso de danos parciais, o percentual que represente os prejuízos definitivos em cada segmento corporal acometido.

a) Havendo alguma das condições abaixo, assinalar sempre justificando o enquadramento no campo das observações(*).

☐ Vítima em tratamento ☐ Sem sequela permanente

Esta avaliação médica deve ser repetida em _____ dias

Não existem lesões diretamente decorrentes de acidente de trânsito que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica

☐ Exame não permite conclusão

Vide motivo do impedimento no campo das observações

b) Havendo dano corporal segmentar parcial, completo ou incompleto, apresente abaixo as graduações que sejam relativas às regiões corporais acometidas.

Região Corporal(Sequela)

MSD

☐ 10% ☒ 25% ☐ 50% ☐ 75% ☐ 100%

Região Corporal(Sequela)

☐ 10% ☐ 25% ☐ 50% ☐ 75% ☐ 100%

Região Corporal(Sequela)

☐ 10% ☐ 25% ☐ 50% ☐ 75% ☐ 100%

Região Corporal(Sequela)

☐ 10% ☐ 25% ☐ 50% ☐ 75% ☐ 100%

c) Havendo dano corporal total com repercussão na íntegra do patrimônio físico - assinale a opção abaixo sempre apresentando a justificativa médica para este enquadramento no campo das observações(*).

☐ Total = "100% da IS"

V. Observações e informações adicionais de interesse voltado ao exame médico e/ou à valorização do dano corporal.

Local e data de realização do exame médico legal:

RR - BOA VISTA, 12/05/2014

Médico Perito: JULIO CEZAR FURTADO DE QUEIROZ CRM: 2678/AM


Julio Cezar F. de Queiroz
Médico
CRM: 2678-AM

Assinatura do perito Examinador - CRM

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

N° DO SINISTRO

CAMPO PREENCHIDO PELA SEGURADORA

Este formulário deve ser preenchido exclusivamente com dados do beneficiário da indenização do Seguro DPVAT, nunca com dados de terceiros, ainda que esses sejam procuradores. Recomenda-se o preenchimento em letra de forma e sem rasuras, para evitar atraso no recebimento da indenização no banco.

EU. Michaelson Thiago Ribeiro Auler

PORTADOR(A) DO RG Nº 201.356 EXPEDIDO POR SSP/RR EM / /

CPF 737277542-20 / CNPJ - , PROFISSÃO

E RENDA MENSAL DE R\$ _____ (*) NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO(A) DO VALOR REFERENTE À INDENIZAÇÃO / REEMBOLSO DE

SEGURO DPVAT DA VÍTIMA Michaelson Tiago Ribeiro Auler, AUTORIZO A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT A EFETUAR O CRÉDITO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ABAIXO PRESTADAS.

(*) A Circular Susep nº 445/2012, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as seguradoras são obrigadas a constituir cadastro de todas as pessoas envolvidas no pagamento da indenização. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal.

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO

1004039



Para evitar a reprogramação de um pagamento, lembre-se:



1) Os seguintes documentos não devem, de forma nenhuma, ser apresentados:

- Conta salário e/ou benefício;
 - Conta pessoa jurídica;
 - Conta conjunta quando o beneficiário/vítima não for o titular;
 - Conta tipo FÁCIL: atenção para o limite de movimentação financeira mensal;
 - Conta tipo FÁCIL operação 023 da CEF (Caixa Econômica Federal);
 - Conta-POUPANÇA operação 013 da CEF aberta em Unidades Lotéricas com limite de movimentação financeira mensal de até R\$2000,00;
 - Conta bloqueada, inativa ou em proposta (não será aceita proposta de abertura de conta como documento comprobatório dos dados bancários);

2) O CPF do beneficiário/vítima não pode estar inválido, pendente de regularização ou cancelado (recomendamos a consulta ao site da RECEITA FEDERAL - www.receita.fazenda.gov.br);

3) O CPF da conta informada para depósito não pode ser diferente do CPF cadastrado no SISDPVAT Sinistro.

☒ CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE (ACEITAS CONTAS DE TODOS OS BANCOS)

BANCO COB AGÊNCIA 0250-X (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) • CONTA-CORRENTE 64241-X

CRÉDITO EM CONTA-POUPANÇA DO BANCO BRADESCO

BANCO 237 • AGÊNCIA _____ (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) • CONTA-POUPANÇA

CRÉDITO EM CONTA-POUPANÇA DO BANCO DO BRASIL

BANCO 001 • AGÊNCIA _____ (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) • CONTA-POUPANÇA

CRÉDITO EM CONTA-POUPANÇA DO BANCO ITAÚ

BANCO 341 • AGÊNCIA _____ (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) • CONTA-POUPANÇA

CRÉDITO EM CONTA-POUPANÇA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

BANCO 104 • AGÊNCIA _____ (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) • CONTA-POUPANÇA

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE MINHA TITULARIDADE. UMA VEZ EFETUADO O PAGAMENTO/CRÉDITO DA INDENIZAÇÃO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ACIMA DESCRITAS, RECONHEÇO O RECEBIMENTO E DOU COMO QUITADO O VALOR DA REFERIDA INDENIZAÇÃO.

LOCAL Zoa Imita - RR DATA 25/03/14

ASSINATURA DO(A) BENEFICIÁRIO(A)



ATENÇÃO

- O Seguro DPVAT garante indenização de R\$13.500,00 em caso de morte (valor que será pago ao/s legítimo/s beneficiário/s, obedecendo à legislação vigente na data do acidente), indenização de até R\$13.500,00 em caso de invalidez permanente (valor que varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 11.945/2009) e reembolso de até R\$ 2.700,00 em caso de despesas médico-hospitalares.

- Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatsegurodotransito.com.br ou ligue para o SAC DPVAT 0800-0221204.

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
21/03/2014 AUTO-ATENDIMENTO 18.10.33
783770985 0000

SALDO DE CONTA CORRENTE
PARA SIMPLES CONFERENCIA

CLIENTE: MICHAELSON, LIAO R. AULER
AGENCIA: 0250-X 04.241-X

SALDO	0,00C
JUROS	0,00
DISPONIVEL	0,00C
IOF	0,00

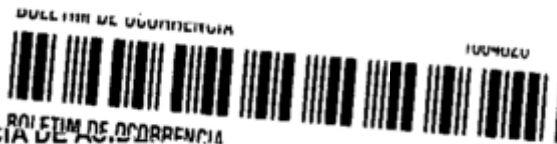
===== BOMPRATODOS =====

BB Covers. Pre-venda exclusiva com Eurocard de
18/03 ate as 18h do dia 22.03, bbcovers.com.br

Leia no verso como conservar este documento,
entre outras informações.



DEPARTAMENTO
DELEGACIA DE BOA VISTA



1000000

BOLETIM DE OCORRENCIA Nº: **573 / 2014** Registrado no dia: **29/01/2014 às 10:58:00**

COMUNICANTE: **MYCHAELSON TIAGO RIBEIRO AULER** CPF: 737.177.542-20
RG: 201356 O. EXPEDIDOR: SSP/RR DATA DE NASCIMENTO: 15/02/1984 SEXO: M
CNH: 04925344001 NATURALIDADE: BOA VISTA UF: RR ESTADO CIVIL: CASADO(A)
NOME DA MÃE: MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO AULER NOME DO PAI: LEOMAR IRINEU AULER
LOGRADOURO: RUA: CC 14 Nº: 145 BAIRRO: SENADOR HELIO CAMPOS
CIDADE: BOA VISTA ESTADO: RR
GRAU DE INSTRUÇÃO: SUPERIOR PROFISSÃO: SOCIO ORIENTADOR
TELEFONE: CELULAR: 95-9114-0554

Senhor Delegado, venho a presença de Vossa Senhoria comunicar que por volta de **23:25:00**

do dia **08/12/2013** no Bairro: **SENADOR HELIO CAMPOS** à **RUA: CC14** aconteceu o seguinte fato:

RELATO

QUE CONDUZIA UMA MOTONETA PELO ENDEREÇO SUPRACITADO E, QUE UM CACHORRO VEIO A CRUZAR A FRENTE DA MOTONETA E, QUE O COMUNICANTE NÃO TEVE TEMPO DE FREAR A MOTONETA VINDO A BATER (ATROPELAR) O CACHORRO E AO BATER NO CACHORRO VEIO A PERDER A DIREÇÃO DA MOTONETA VINDO A CAIR E SOFRER LESÕES CORPORAIS E, QUE FOI SOCORRIDO POR POPULARES E SENDO ENCAMINHADO AO PRONTO SOCORRO DO MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE MAIS OU MENOS 03(TRES) DIAS APÓS O ACIDENTE E LOGO APÓS ENCAMINHADO AO PSE/HGR. É O RELATO ESTE B.O É SOMENTE PARA FINS DE SEGURO DPVAT

INVESTPREV

15 ABR. 2014

NATUREZA DA OCORRENCIA: OUTROS APOIOS E SERVIÇOS DIVERSOS
VEICULOS ENVOLVIDOS:

Placa	Tipo	Fabricante/Modelo	Chassi	Proprietario	
Veiculo 1	NAK-1719	MOTONETA	HONDA/C100 BZ	9C2HA0700YR009807	CRISTIANO ALMEIDA

OBSERVAÇÃO: O Comunicante, vítima de Lesão Corporal, terá o prazo de até 6(seis) meses para representar criminalmente contra o Autor do Fato, a contar da data do fato(PRAZO DECADENCIAL)

DIGITADOR
INSCRIÇÃO 05

MYCHAELSON TIAGO RIBEIRO AULER
Comunicante

Boa Vista - RR, 29 de Janeiro de 2014

Despacho(s) da Autoridade Policial:

- () Fato Atípico. ARQUIVE-SE;
() Aguarde-se Representação Criminal;
() Aguarde-se novos fatos...
() Intime-se o Comunicante
() TCO, pelo crime previsto no Art. _____ do CTB;
() A(o) _____, para providências;
() Sumário(s) de CNH e/ou Veículo(s) envolvido(s);
() Após PRAZO DECADENCIAL, ARQUIVE-SE.

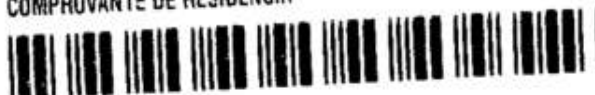
() Outras Providências:

Delegado de Polícia

Delegado de Polícia
Agência de Polícia Civil
Nº 3002907

COMPROVANTE DE RESIDENCIA

100464

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIAEu, Michaelson Tiago Ribeiro EulerRG nº 201.356, data de expedição 1/1, Órgão SSP/RR

CPF nº 737.277.542-20, venho perante a este instrumento declarar que não possuo comprovante de endereço em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo descrito seguindo, em anexo, documento comprobatório em nome de terceiro:

LOGRADOURO (Rua/Avenida/Praça):	<u>Rua: CC 54</u>
NUMERO:	<u>145</u>
APTO/ COMPLEMENTO	
BAIRRO:	<u>Senador Helio Campos</u>
CIDADE:	<u>Boa Vista</u>
ESTADO:	<u>Roraima</u>
CEP:	<u>69.318-065</u>
TELEFONE DE CONTATO:	<u>(95) 9121-0028 / (95) 9119-5353</u>
E-MAIL:	<u>36256417</u>

INVESTPREV

15 ABR. 2014

POR SER VERDADE, FIRMO-ME.

LOCAL e DATA: Boa Vista-RR, 25 de março 2014ASSINATURA DO DECLARANTE: Michaelson Tiago Ribeiro Euler



A Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438 de 26 de abril de 2002.

BOA VISTA ENLRE
AV. ENE GARCÊZ, 891 - CENTRO - BOA VISTA - RR
CEP: 69.318-065

Para consulta com a
TSEE, informe

Número N.F.
CÓDIGO ÚNICO

7.1909-9

Ref.: Mês/Ano

NOVEMBRO/2013

CEP: 69.318-065

CLIENTE: NIBIAN CRISTIANE CAETANO RIBEI
ENDEREÇO: R. CC 14 145
LOCALIDADE: SENADOR HELIO CAMPOS - BOA VISTA
CPF: 00075979547220

DADOS GERAIS

Leitura Atual:	12871	Data da Leitura Atual:	14/11/2013
Leitura Anterior:	12356	Data da Leitura Anterior:	17/10/2013
Consumo Medido:	515	Data da Próxima Leitura:	14/12/2013
Consumo Faturado:	515	Data da Emissão:	14/11/2013
Consumo de Referência:	1	Data da Apresentação:	14/11/2013
	NORMAL	Data de Consumo:	28
	5		

CARACTERÍSTICAS DA SUA UNIDADE CONSUMIDORA

Class	Subclass	Legado	Numero Medidor	Posto	Código Fel	Índice 12 Meses
RESIDENCIAL	BI		E2904817	M 1416 924	1.1.1.2	467
ROTEIRO: 007.001.28.02.352000						

HISTÓRICO DE CONSUMO

MÊS/ANO CONSUMO	MÊS/ANO CONSUMO	MÊS/ANO CONSUMO	VCS ANO CONSUMO
OUT/13 545	SET/13 437	AGO/13 555	JUL/13 477
JUN/13 519	MAI/13 556	ABR/13 590	MAR/13 444

TARIFA SEM TRIBUTOS:

0 A 515 - 0,253805

CONSUMO 515 A R\$ 0,314609 =	162,02
DEVOLUCAO RES. 395/09 DIC - F	5,04
CORRECAO MONETARIA DA 09/13-00	0,01
CORRECAO MONETARIA IG 09/13-00	0,08
MULTA POR ATRASO DE I 09/13-00	0,31
JUROS DE MORA POR ATR 09/13-00	0,04
MULTA POR ATRASO 09/13-00	2,83
JUROS DE MORA DE IMPO 09/13-00	0,61
ILUMINACAO PUBLICA	10,61

INVESTPREV

15 ABR. 2014

Bandeiras Tarifárias: A Verde não tem acréscimo. Amarela e Vermelha tem acréscimo. Estamos com bandeira vermelha. Em 2014 haverá acréscimo de R\$ 0,00 por kWh. (Atualizado: www.eneel.gov.br).

Reservado ao Fisco 565D.3F7D.ESD9.828D.3BD3.8D8A.549D.0F19

COMPOSIÇÃO DA FATURA		DEMONSTRATIVOS DE TRIBUTOS		Vencimento	
Distribuição	60,04	Valor de Taxa	162,02	16/12/2013	
Transmissão	61,95	Valor de ICMS	17,00%		
Encargos	0,00	Valor do PIS	27,54		
Tributos	8,75	Valor do COFINS	0,66	Valor a Pagar R\$	
	31,28		3,08	171,47	

INDICADORES DE CONTINUIDADE

	DIC			FIC			DMIC	DICRI
	MENSAL	TRIMESTRAL	ANUAL	MENSAL	TRIMESTRAL	ANUAL		
LIMITE	6,27	12,54	25,08	4,35	8,71	17,42	3,71	
REALIZADO	3,03			7,00			1,50	
CONJUNTO	DISTRITO			PERÍODO DE 09/2013			EUSD:	40,76

REAVISO DE VENCIMENTO

ÁREA DE MENSAGEM
RESERVISTA, APRESENTE-SE DE 09 A 16 DE DEZEMBRO NO QG DA 1 BRIGA DA DE INFANTARIA DE SELVA. TARIFA: REAJUSTE MEDIO -16,83 %, RES A NEEL 1.648 DE 29/10/2013.
LIGUE 08007019120 E FAÇA OPÇÃO VENCIMENTO 6 11 16 21 26

ROTEIRO: 007.001.28.02.352000

CÓDIGO ÚNICO

TOTAL A PAGAR - R\$

DN: 15.02.1984

DATA DE ENTRADA				NÚMERO DE REGISTRO
MES	ANO	HORA		
10	12	13	11:30	13

01 IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE				
NOME Michaelson Francisco Ribeiro Junior			IDADE 29	SEXO M
RUA / AVENIDA Z de Zuhno			Nº 113	
BAIRRO CENTRO		MUNICÍPIO RR	ESTADO RR	
FILIAÇÃO		PAI	MÃE	
		TELEFONE		

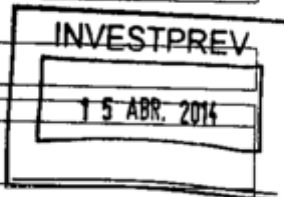
02 DO ACIDENTE				
RESIDÊNCIA ☐	VIA PÚBLICA ☐	TRABALHO ☐	TRÂNSITO ☐	OUTROS ☐

03 DA ENTRADA NA EMERGÊNCIA				
TRANSPORTADO ☐	DE AMBULÂNCIA ☐	REMOVIDO ☐		

04 TIPO DE ACIDENTE				
TRAUMÁTICO ☐	QUEIMADURA ☐	ENVENENAMENTO ☐	CHOQUE ELÉTRICO ☐	OUTROS (DESCREVER) ☐

05 SE ACIDENTE DO TRABALHO: ESPECIFICAR				
PROFISSÃO				
DIA	MES	ANO	HORA	OBSERVAÇÕES

06 DOENÇA OCUPACIONAL				
SIM ☐	NÃO ☐	QUAL (ESPECIFICAR)		



07 INFORMAÇÕES DE RESPONSABILIDADE MÉDICA				
ESPECIALIDADE				

RESUMO CLÍNICO				
2 por no 30 minutos (HA: 29.15) com de um 100, bater em um 100, 100 100 100 e 100.				

EXAME FÍSICO				
--------------	--	--	--	--

EXAME COMPLETO				
PARECER DE OUTRAS UNIDADES (RESULTADO NO VERSO)				

PARECER DE OUTRAS UNIDADES (RESULTADO NO VERSO)				
---	--	--	--	--

DIAGNÓSTICO				
PROVAVEL				

DEFINITIVO				
------------	--	--	--	--

08 DESTINO DO PACIENTE				
------------------------	--	--	--	--

REMOVIDO PARA				
---------------	--	--	--	--

INTERNADO NO(A)				
-----------------	--	--	--	--

ALTA ☐ RESIDÊNCIA COM INSTRUMENTAÇÃO ☐ SE, AFASTADO POR ACIDENTE DO TRABALHO, QUANTOS DIAS? ☐				
--	--	--	--	--

DATA				
------	--	--	--	--

RESPONSÁVEL PELA IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE				
--	--	--	--	--

CARIMBO E ASSINATURA				
----------------------	--	--	--	--

10/12/13				
----------	--	--	--	--

VERANICA EPREMIACUM
VISTO
Data: 12:12 1/13
Ass: [assinatura]
ALTO ALEGRE

MÉTODOS GRÁFICOS (EGG EEG):

LABORATÓRIO:

OUTROS:

TRATAMENTO CIRÚRGICO REALIZADO:

DATA / HORA

PRESCRIÇÃO MÉDICA

RELATÓRIO DE ENFERMAGEM

HOBÁRIO

OBSERVAÇÕES

I like horses 75

22:40

D. D. P. K. M. S. J.

2790

Aroldo Lucena Amorim
Diretor Geral
CONFERE COM ORIGINAL

VERDE

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL GERAL DE RORAIMA - PAAR / PSFE
AV BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 3308 - AEROPORTO



1300203672 12/12/2013 11:32:13 FICHA DE ATENDIMENTO CLINICA MEDICA MANHA 07-13 89

Paciente **MYCHAELSON TIAGO RIBEIRO AULER** Data Nascimento **15/02/1964** Idade **49 A 9 M 26 D** CNS CPF Prontuário
Tipo Doc Documento Órgão Emissor Data Emissão Sexo Estado Civil Raça/Cor Naturalidade
IDENTIDADE201356 SSP-RR 19/03/1998 M SOLTEIRO(A) PARDA BOA VISTA
Mãe **MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO AULER** Pai **LEOMAR TRINEU AULER**
Endereço Contatos
RUA - CC-14 - 145 - SENADOR HELIO CAMPOS - BOA VISTA - RR Cel: 9591513360 ..

Class. de Risco **VERDE** Plano Convenio **SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE** N da Carteira Validade Autorização Sis Prenatal
Motivo do Atendimento **SPA - PRONTO ATENDIMENTO** Carate do Atendimento **URGÊNCIA** Profissional do Atend. Procedencia Temp. Peso Pressão
PRONTO ATENDIMENTO Tipo de Chegada **DEMANDA ESPONTANEA** Procedimento Sol. Registrado por: **BARBARA PEREIRA**
120 x 80

Queixa Principal ☐ Síndrome Febril ☐ Sintomático Respiratório ☐ Suspeita de Dengue

SOFREU ACIDENTE DE MOTO, DOR EM MEMBRO SUPERIOR DIREITO HA QUATRO DIAS

ANAMNESE DE ENTREVISTA

INVESTPREV

GSC

TOTAL

AO: 1234 RV: 12345 MRV: 123456

15 ABR. 2014

Anamnese - (HORA DA CONSULTA - ____:____h)

Exame Físico

Hipótese Diagnóstica

SADT - Exames Complementares

☐ RAO-X ☐ ULTRA-SON ☐ TC ☐ SANGUE ☐ URINA ☐ ECG ☐ OUTROS:

Prescrição

Apazamento

Observação

Dipirona + Dexametasona - cop. EV
Avaliação pl Ortopedia

Conduta

☐ Alta por Decisão Médica
☐ Alta a Pedido
☐ Alta a Revelia
☐ Transferência para:

☐ Ambulatório
☐ Observação (Até 24h)
☐ Internação
Data e Hora da Saída:

Manoela A. Nascimento
Mat. 040001580
SAÚDE/HGR

Óbito

Antes do 1º Atendimento? ☐ Sim ☐ Não

Destino:

Família

☐ IML Anatomia Patológica

HOSPITAL GERAL DE RORAIMA
Av. Brig. Eduardo Gomes s/n
Novo Píacalle Tel. 242-0630

2 FEV 2014

Assinatura do Paciente ou Responsável

Carimbo e Assinatura do Médico

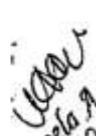
Certifico e declaro que a presente
Cópia é Fiel Reprodução do Original
que foi Apresentado neste Hospital.

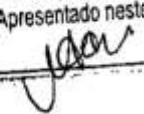
Ass: *[Assinatura]*

OROPKEON - lareto
há 10 dias. Questão de
costa e fôlego de V.M.T.T.,
incompleto e potesucapita
do cabeço do osso

05: Gesso axila - potesucapita
Reboam


Dr. Patr. Ezequiel José
Ortopedia e Traumatologia
CRM-PA 1303


Manoela A. Nascimento
Mat. 040001520
SP/AB/HGR

HOSPITAL GERAL DE RORAIMA
Av. Brig. Eduardo Gomes s/n
Novo Planalto - Tel.: 2121-0636
2 FEV 2014
Certifico que a presente
Cópia é Fiel Reprodução do Original
que foi Apresentado neste Hospital.
Ass.: 



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Receituário

NOME:

MICHAEL VIN TIAGO RIBEIRO ALVES

Observação

Quando dada as devidas fms. pelo paciente
apima citando em vista-se em tratamento para a
lesão de KAPO e na sequência, sem previsão de alta, sendo
recomendado permanecer atendida ao trabalho por 30
(trinta) dias a partir de hoje, a critério do médico.

Dr. Marcelo Arruda
Coordenador do Serviço de
Traumatologia e Ortopedia - HCR
CRM-RR 1243

INVESTPREV

15 ABR. 2014

26/4/13

DATA: ____/____/____

ASSINATURA E CARIMBO



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Receituário

NOME: My chaelson Tiago R. Auler

Relatório Médico

II Há 30 dias, fraturas da base de
UMTE e D e fraturas incompletas
de cabeças de raios e Dentes com
Sugestão de tratamento de
trabalho a critério do paciente

12/12/14

Dr. Peter M. Auler
Crm. 12.12.14

INVESTPREV

15 ABR. 2014

DATA: ____/____/____

ASSINATURA E CARIMBO



ATESTADO QUE Michaelson T. R. L. USUÁRIO

PORTADOR DA CARTEIRA PROFISSIONAL Nº _____
SÉRIE _____ NECESSITA DE 15 DIAS quize
DE AFASTAMENTO, A PARTIR DESTA DATA, POR MOTIVO DE DOENÇA.

C.I.D. Partura de rod-delta
base do d.mtc = 2

BOA VISTA, 12 DE 12 DE 13

INVESTPREV

15 ABR. 2014

ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO OU ODONTÓLOGO CRM - CRO

NOTA: ESTE ATESTADO É VÁLIDO PARA AS FINALIDADES PREVISTA NO ART. 86 DO PGPS APROVADO PELO DEC. Nº 60.501, DE 14/03/67 E, SERÁ EXPEDIDO JUSTIFICATIVA DE 01 A 15 DE AFASTAMENTO DO TRABALHO.



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Receituário

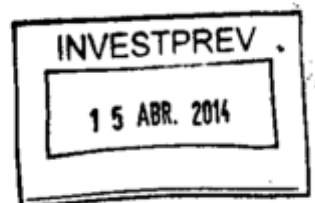
NOME: Mycheelson Traga R. Aule

USO 2

① Melocox 15g ——— 14

Tomar 02 caps ao dia

- HGR
- Dr. Marcel / Roraima
- 26/12/13 - 10h



12/12/13

Dr. Patr. Roraima
Carimbo e Assinatura

DATA: / /

ASSINATURA E CARIMBO



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
"MAIORIA AUTONOMIA DOS RORAIMENSES"

INVESTPREV

15 ABR. 2014

GUIA DE ENCAMINHAMENTO - SADT

☐ ANÁLISES CLÍNICAS ☐ RADIOLOGIA ☐ OUTROS

PRONTUÁRIO N°

NOME DO PACIENTE

ENDEREÇO

HIPÓTESE DIAGNÓSTICA

DATA DE NASCIMENTO

CIDADE

IDENTIFICAÇÃO

UF

TELEFONE

ÁREA OU SEGMENTO A SER EXAMINADO

EXAMES OU SERVIÇOS SOLICITADOS

ASSINATURA, CRM E CARIMBO DO MÉDICO

DATA DE EMISSÃO

UNIDADE SOLICITANTE

ENCAMINHADO PARA

AUTORIZAÇÃO, QUANDO NECESSÁRIO

ENDEREÇO

CIDADE

UF

ASSINATURA E CARIMBO

ESTA GUIA TEM VALIDADE POR 30 (TRINTA DIAS)
A PARTIR A DATA DE SUA EMISSÃO

Dr. Albio M. G. G. Junior
Médico - CRM 118
CNS 2015914 8325 0877

11/02/13

HENR

HENR

MYCHELLE F. RIBEIRO ALMEIDA

ALMEIDA

23/04/13

ALMEIDA

RR

Guarido com D (5-10-2014) 13

(16-3-2014)

DOCUMENTOS DE IDENTIFICACAO

*1004037



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
MICHAELSON TIAGO RIBEIRO AULER

DOC. CONTINUAÇÃO DO DOCUMENTO
201356 SSP. RR

CPF
737.177.542-70

DATA NASCIMENTO
15/02/1984

SEXO
MASCULINO

LETRAS TRIPLO AULER

MULHER DAS GRACIAS

RIBEIRO AULER

PROFISSAO
EMPRESARIO

ACE
LULIANO

CELEBRACAO
VIA

RECURSO
EX-04925344021

VALOR
11/12/2014

VALIDADEZ
22/04/2010

VÁLIDA EM TODOS
O TERRITÓRIO NACIONAL
463193601

PROIBIDO PLASTIFICAR
463193601

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO

INVESTPREV

15 ABR. 2014

DECLARAÇÃO DE AUSÉ

OUTROS



Eu, Michaelson Tiago Ribeiro Euler,
portador da carteira de identidade nº 201356 SSP/ER e
inscrito no CPF/MF 73727754220 e
domiciliado Rua: CC 14

Nº 145, Bairro: Senador Helio Lampert Cidade
Boa Vista, Estado Roraima CEP 69.318-065

declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o
laudo do Instituto Médico Legal - IML para os fins de requerimento de
indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

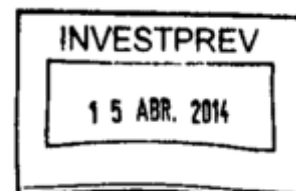
- () Não há estabelecimento do IML no município da minha residência; ou
() O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não
realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou
(x) O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido
realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo
pedido;

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do
Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada
diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta
declaração permita o prosseguimento a análise da minha documentação
sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML,
concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da
Seguradora Líder DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição
do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº
6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa
perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou
renúncia ao direito de impugná-la, caso discorde do seu conteúdo.

Boa Vista - RR - 25 - Março - 2014

Michaelson Tiago Ribeiro Euler
Assinatura do declarante
conforme documento de identificação



PARECER DE ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL



DADOS DO SINISTRO

Número: 2014292318**Cidade:** Boa Vista**Natureza:** Invalidez**Vítima:** MYCHAELSON TIAGO
RIBEIRO AULER**Data do acidente:** 08/12/2013**Emissor do parecer:** Fernando
Mota
Fonseca**Seguradora:** Investprev
Seguradora S/A**Prestadora:** IBMES INST.BRASDE
MEDICINA ESPEC.EM
SEGUROS LTDA**CRM do médico:** 921386

PARECER

Data da análise: 05/05/2014

Valoração do IML: 0,00

Perícia médica: Sim

Diagnóstico: Trauma em segmento corporal do MSD

Resultados terapêuticos: Documentação não apresenta registro médico que permita conclusão

Sequelas permanentes:

Sequelas:

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas:

Documentos complementares:

Observações: O exame deverá apurar a existência de dano permanente indenizável

Valor pleiteado: 13.500,00

Médico avaliador: Luciula Prata

UF do CRM do médico: RJ

DANOS

Dano	%	Dimensão	Graduação
Danos não definidos.			

Valor avaliado: 0,00

DADOS DO SINISTRO

Número: 2014292318	Cidade: Boa Vista	Natureza: Invalidez
Vítima: MYCHAELSON TIAGO RIBEIRO AULER	Data do acidente: 08/12/2013	Emissor do parecer: Camila Monteiro dos Santos
Seguradora: Investprev Seguradora S/A	Prestadora: CNIS - Cadastro Nacional Informações e Serviços	CRM do médico: 2678

PARECER

Diagnóstico:	FRATURA DA BASE DO 5 METACARPO DIREITO FRATURA DA CABEÇA DO RADIO DIREITO
Descrição do exame médico pericial:	LIMITAÇÃO NA FLEXO EXTENSÃO DO COTOVELO DIREITO, LIMITAÇÃO NA FLEXO EXTENSÃO DO 5 QUIRODACTILO DIREITO
Resultados terapêuticos:	TRATADO CONSERVADORAMENTE COM AINH + APARELHO GESSADO ALTA MEDICA DEFINITIVA
Sequelas permanentes:	APRESENTA LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO
Sequelas :	Com sequela
Data da perícia:	12/05/2014
Conduta mantida:	
Observações:	
Valor pleiteado:	9.450,00
Médico avaliador:	JULIO CEZAR FURTADO DE QUEIROZ
UF do CRM do médico:	AM

DANOS

Dano	%	Dimensão	Gradação
Perda funcional completa de um dos membros superiores	70	1	25

Valor avaliado: 2.362,50

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA – RORAIMA.

Autos n. **010.2008.904.080-1**

MYCHAELSON TIAGO RIBEIRO AULER, já qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado e procurador, infra-assinado, onde litiga com BCS **SEGUROS**, vem respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, **apresentar planilha de cálculo atualizada da dívida da Seguradora. Por oportuno requer a penhora “ON LINE”, para assim, garantir a Execução em sua totalidade.**

Crédito do exeqüente	R\$ 8.100,00
Multa (475-J) 10/%	R\$ 810,00
Valor do Crédito	R\$ 8.910,00
PERÍODO (mês inicial /final):	
Fator de correção (período inicial) em: 29-05/2008- 1,8655	R\$ 4.776,20
Fator de correção (período final) em: 03/08/09 - 1,9449	R\$ 9.392,40
Juros de mora (1% a.m.), meses: 15	R\$ 1.408,86
SUB-TOTAL	R\$ 10.801,26
HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIA (10%)	R\$ 1.080,12
TOTAL	R\$ 11.881,38

Nestes termos,

Pede deferimento

Boa Vista, 03 de agosto de 2009.

Timóteo Martins Nunes

OAB/RR n. 503



BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário

ejubw.rodri
terça,
17/11/2009

[Minutas](#) | [Protocolamento](#) | [Ordens judiciais](#) | [Não Respostas](#) | [Contatos de I. Financeira](#) | [Relatórios Gerenciais](#) | [Ajuda](#) | [Sair](#)

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores

Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio

Número do Protocolo: 20090002064267
 Número do Processo: 010.2008.904.080-1
 Tribunal: TRIB DE JUSTICA DE RORAIMA
 Vara/Juízo: 4064 - 3.º Juizado Especial
 Juiz Solicitante do Bloqueio: RODRIGO CARDOSO FURLAN
 Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível
 CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: 737.177.542-20
 Nome do Autor/Exeqüente da Ação: MYCHAELSON TIAGO RIBEIRO AULER

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

48.076.897/0001-63 - BCS SEGUROS S/A
 [Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões):R\$23.762,76] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas

BCO BRASIL / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/09/2009 10:15	Bloq. Valor	RODRIGO CARDOSO FURLAN	11.881,38	(01) Cumprida integralmente. 11.881,38	11.881,38	29/09/2009 05:13
17/11/2009 10:34:59	Desb. Valor	RODRIGO CARDOSO FURLAN	11.881,38	Não enviada	-	-

BCO CRUZEIRO DO SUL / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente	Data/Hora Cumprimento
---------------------	---------------	------------------	-------------	-----------------	------------------------------	-----------------------

(R\$)						
28/09/2009 10:15	Bloq. Valor	RODRIGO CARDOSO FURLAN	11.881,38	(15) Valor reservado: depósito judicial será efetuado caso ocorra solicitação de transferência. 11.881,38	11.881,38	29/09/2009 13:42
07/10/2009 16:53	Desb. Valor	RODRIGO CARDOSO FURLAN	11.881,38	(01) Cumprida integralmente. 11.881,38	0,00	08/10/2009 16:46

BCO BRADESCO / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/09/2009 10:15	Bloq. Valor	RODRIGO CARDOSO FURLAN	11.881,38	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	28/09/2009 19:52

BCO ITAÚ / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/09/2009 10:15	Bloq. Valor	RODRIGO CARDOSO FURLAN	11.881,38	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	29/09/2009 21:24

BCO PROSPER / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/09/2009 10:15	Bloq. Valor	RODRIGO CARDOSO FURLAN	11.881,38	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	29/09/2009 09:47

UNIBANCO / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/09/2009 10:15	Bloq. Valor	RODRIGO CARDOSO FURLAN	11.881,38	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	29/09/2009 00:00

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

**Juiz Solicitante das Últimas Ações
Selecionadas:**

RODRIGO CARDOSO FURLAN

Voltar para a tela inicial do sistema



GPS 0546

DJO - Depósito Judicial Ouro
Depósito

Nº da conta judicial

Fornecido
pelo sistemaAtenção: receba através da transação TCX 278.
Grave as informações complementares no DJO, opção 32.

Tipo de documento		Agência (pref./dv)	Tribunal
1 1. Primeiro depósito 2. Depósito em continuação			
Data de emissão	Processo	Comarca	Órgão/Vara
01/10/2009	01020089040801	BOA VISTA/RR	3º JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Tipo de justiça		Nº da guia	Depositante
1 1. Estadual 2. Federal		1	1. Réu/Impetrado 2. Autor/Impetrante 3. Outros
Nome do depositante		CPF/CNPJ	Tipo de depositante
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT		09248608000104	J F. Física J. Jurídica
Nome do réu/Impetrado		CPF/CNPJ	Hist. Dinheiro - R\$
BCS SEGUROS S.A.		4807689700163	551
Advogado do réu/Impetrado		CPF/CNPJ	Bloqueio Cheques - R\$
			11.881,38
Nome do autor/Impetrante		CPF/CNPJ	Valor total do depósito - R\$
MYCHAELSON TIAGO RIBEIRO AULER		73717754220	11.881,38
Advogado do autor/Impetrante		CPF/CNPJ	
Motivo do depósito			
GARANTIA DO JUIZO		BB 22340266 01102009	11.881.380013793
			Carimbo do cartório e assinatura
			Autenticação mecânica

Mod. 0.70.289-4 - Abr/08 - SISBB 08098 - nps - Via III - Comprovante do processo
bb.com.br - Central de Atendimento BB 4004-0001 (Capital) e 0800 7290001 (Demais localidades)

Corte aqui

122665

23

TR.278 - Depósito Judicial

01/10/2009 16.18.55 22340266 0435683 00266

Valor Total R\$ 881,38

Em Dinheiro R\$ 0,00

Em Cheque R\$ 881,38

2234-9 LOTE 00.070

Cta CAIXA: 0.713

Cta RDO Judicial: 600.0713 Parc: 001

REU

AUTOR

Processo: 1020089040801

Data/Nro da Guia: 01/10/2009

Justica: E

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

DADOS DO PROCESSO

Processo nº 010.2008.904.080-1 (544 dias em tramitação) Atualizar

Promovente		Nome MYCHAELSON TIAGO RIBEIRO AULER	Identidade 201356 SSP/RR	CPF 737.177.542-20	At Mos		CO		
	Promovido		Nome BCS SEGUROS S/A	Identidade	CPF 48.076.897/0001-63			At Mos	
Testemunha			Nome	Identidade	CPF			Advogados	Endereço
Terceiro		Nome	Identidade	CPF	Advogados			Endereço	
Proc. Principal	O Próprio				Proc. Dependentes	Recursos Originários/Ações Autônomas			
Juízo:	3º Juizado Especial Cível de Boa Vista								
Juiz:	RODRIGO CARDOSO FURLAN								
Assunto:									
Complementares:									
Classe:	AÇÃO DE COBRANÇA								
Segredo de Justiça	NÃO								
Fase Processual:	CONHECIMENTO				Objeto	OBJETO NÃO CADASTRADO			
Situação:					Data de Distribuição	30 de Maio de 2008 às 12:45:49			
Valor da Causa:	R\$ 12.150,00				Último Evento	Processo Arquivado			
Cartório Extrajudicial:					Prioridade				
Petições P/ Analisar:	0 petição(ões)				Prazos Para certificar em Vara	0 intimações 0 cumprimentos do cartório			
Status:	ARQUIVADO								

[Navegar pelo Processo](#)

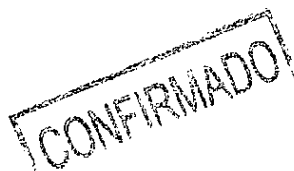
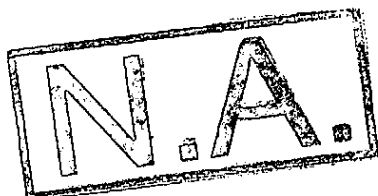
Nº	Eventos do Processo	Data	Movimentado por	Arquivos/Observação
85	Processo Arquivado (EXTINÇÃO ART. 794 CPC)	25/11/2009 13:43	ELIANE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI OLIVEIRA	
84	Arquivado Definitivamente	25/11/2009 13:43	ELIANE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI OLIVEIRA	
83	Extinta a execução ou o cumprimento da sentença	21/11/2009 10:53	RODRIGO CARDOSO FURLAN	
82	PROCESSO JUDICIAL ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO JUIZ (IZA)	20/11/2009 17:30	RODRIGO CARDOSO FURLAN	
81	Conclusos para Sentença	20/11/2009 12:45	EUNICE CRISTINA DE ARAUJO	
80	Juntada de Alvará	20/11/2009 12:45	EUNICE CRISTINA DE ARAUJO	
79	Aguarda cumprimento, realização ou providência	17/11/2009 08:35	LAIRTO ESTEVAO DE LIMA SILVA	
78	Despacho de mero Expediente	10/11/2009 08:15	RODRIGO CARDOSO FURLAN	
77	PROCESSO JUDICIAL ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO JUIZ (IZA)	09/11/2009 18:04	RODRIGO CARDOSO FURLAN	
76	Conclusos para Sentença	06/11/2009 13:23	Ocimara da Cunha Vasconcelos	
75	Conclusos para \$TIPO_CONCLUSAO	06/11/2009 13:23	Ocimara da Cunha Vasconcelos	
74	Despacho de mero Expediente	04/11/2009 12:35	RODRIGO CARDOSO FURLAN	
73	PROCESSO JUDICIAL ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO JUIZ (IZA)	26/10/2009 08:06	RODRIGO CARDOSO FURLAN	
72	Juntada de Petição de Petição	23/10/2009 09:30	Timóteo Martins Nunes	
71	Juntada de Petição de Petição	22/10/2009 10:04	ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA	
70	Conclusos para Despacho	15/10/2009 13:49	Ocimara da Cunha Vasconcelos	
69	Conclusos para \$TIPO_CONCLUSAO			

GPS 2200

122665/14



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA – RR



Autos nº 01020089040801

BCS SEGUROS S/A, já qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, que lhe move **MYCHAELSON TIAGO RIBEIRO AULER**, em trâmite perante este M.M. Juízo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, inconformada com a r. Sentença proferida, com fulcro no artigo 41 da Lei n.º 9.099/95, interpor o presente

RECURSO INOMINADO,

requerendo se digne Vossa Excelência, determinar o regular processamento das razões, em anexo, e recebendo-o em ambos os efeitos, remetendo os autos a E. Instância *ad quem*, obedecidas as formalidades legais.

E. deferimento.

Boa Vista/RR, 28 de julho de 2008.

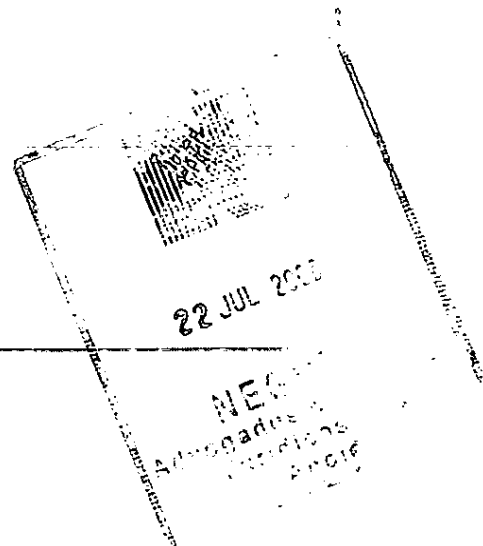
ANDREIA MARGARIDA ANDRÉ
OAB/RR nº 292





GPS 2400

TRIBUNAL DE JUSTICA DE RORAIMA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE BOA VISTA
3º JUIZADO ESPECIAL DE BOA VISTA (CÍVEL) - PROJUDI -



SENTENÇA

O autor requer pagamento de complementação do seguro obrigatório – DPVAT, no importe atual (com juros e correção) de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais), tendo em vista ter sido vítima de acidente automobilístico, nesta Capital, em que resultou em “*debilidade funcional do membro inferior esquerdo*”. Juntou aos autos laudo do IMOL – RR, que atesta a lesão permanente.

Regularmente citada, a Cia. Seguradora contestou o feito, momento em que alegou preliminar de incompetência do Juízo, em face da necessidade de produção de prova pericial. No mérito, diz que o valor pago de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais) está correto e que o autor assinou recibo de quitação, o qual possui plena validade e impede qualquer reclamação posterior.

É o relevante. Decido.

Indefiro a preliminar de incompetência do Juízo porque já pacífico o entendimento de que compete aos Juizados Especiais Cíveis apreciar pedidos de complementação do Seguro DPVAT, ainda mais quando juntado o laudo pericial do IML, única prova exigida pela lei para o pagamento do prêmio. Nesse sentido: *Autos n. 90934-1/06, 2ª. T. Recursal de Betim, Rel. Gilson Soares Leme*.

No mérito, a legislação aplicável ao caso quanto a *base monetária* para pagamento do seguro é a Lei nº 11.482/07, já que o pagamento ocorreu em 29.05.2008. Assim, a base de cálculo é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

In casu, para se verificar o quantum indenizatório, leva-se em consideração norma administrativa expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, a Resolução n. 151/06, bem como tabela da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), para cálculo que leva em conta os graus de invalidez.

Excluída a aplicação do valor máximo de indenização, que para o caso é de até R\$ 13.500,00, referidas normas administrativas estabelecem que deveria ter sido levado em

consideração pela ré para pagamento ao autor os seguintes percentuais: - 70% (setenta por cento) sobre o valor máximo, pela debilidade permanente do membro inferior esquerdo do autor.

Compulsando os documentos juntados, verifica-se que o pagamento foi feito à menor, já que fora pago apenas R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), o que evidencia erro grosseiro ou má-fé da Cia. Seguradora, já que não usou como parâmetro a base de cálculo acima referida.

Por simples cálculos matemáticos, observa-se que 70% de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), equivalem a R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Deduzido referido montante do valor pago pela seguradora de R\$ 1.350,00 observa-se que o valor devido em 29.05.2008, correspondia a R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais).

Por fim, vale ressaltar que o recibo assinado pela Autora, nas condições a que foi submetida pela empresa/Ré, prova apenas o valor efetivamente pago pela Seguradora, constituindo elemento indispensável para o cálculo da complementação, que, no caso, corresponde ao valor de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais).

Não serve, contudo, como instrumento de quitação, como já amplamente decidido por nossos Tribunais: *"O recibo dado pelo segurado referente ao pagamento do seguro obrigatório a menor, não tem como consequência lógica a desobrigação da seguradora ao pagamento do saldo remanescente devido, sob o argumento que foi dada quitação plena ao débito". (TJDF – APC 20050110973383 – 2ª T.Cív. – Rel. Des. Nilsoni de Freitas – DJU 14.11.2006 – p. 98).*

No caso presente, não são cabíveis danos morais, uma vez que a matéria já foi pacificada no Enunciado 108 do FONAJE que reza: *"a mera recusa ao pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório não configura dano moral"*.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de complementação para, nos termos da fundamentação supra, condenar a empresa BCS SEGUROS S/A, ao pagamento em favor do autor do valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), quantia que deverá ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA-e, contados da data do Pagamento do Seguro (segundo os autos desde 29.05.08).

Intime-se a ré, no sentido de que o não pagamento no prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado, resultará no acréscimo de 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 475-J, do CPC.

GPS 2402

Boa Vista/RR, 16 de julho de 2008.

Recurso nº 010.2008.904.080-1

Recorrente: BCS Seguros S/A

Advogado: Andréia Margarida André

Recorrido: Mychaelson Tiago Ribeiro Auler

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

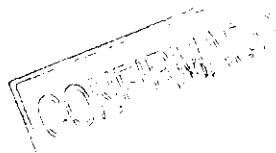
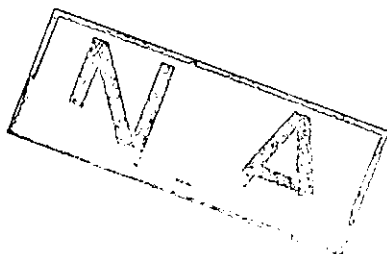
Julgadores: Tânia Vasconcelos e Antônio Martins.

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso. Custas e honorários em 10% do valor da condenação.

102665
05
GPS 2207



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR



Processo nº 01020089040801

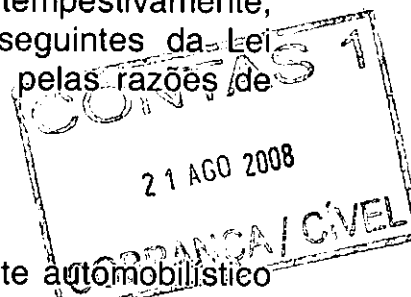
BCS SEGUROS S/A, CNPJ nº 48076897000163, com sede em Rio Janeiro - RJ, na Av. Presidente Wilson, 231, 24º andar - Centro, CEP nº 20030021, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, que lhe move **MYCHAELSON TIAGO RIBEIRO AULER**, em trâmite perante este M.M. Juízo e Respectivo Ofício, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ofertar, tempestivamente, sua **CONTESTAÇÃO**, com fundamento nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95 e, demais cominações legais pertinentes à espécie, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

DOS FATOS

Alega a parte autora em sua exordial que foi vítima de acidente automobilístico em **24.06.2007** e em decorrência sofreu lesões que lhe ocasionaram debilidade permanente.

Pretende a parte autora receber a diferença da indenização do seguro de responsabilidade civil obrigatório - DPVAT, entre o valor recebido administrativamente e o valor que entende devido, até o valor de R\$ 13.500,00 com juros e correção monetária, bem como um valor arbitrado por esse juízo à título de dano moral, atribuindo se à causa o valor de R\$ 12.150,00.

Ademais, cumpre ressaltar que a parte Autora **CONFESSA** em sua exordial que recebeu o valor de R\$ 1.350,00 na data de 05/2008 a título de indenização do seguro DPVAT pela lesão sofrida, sendo assim, outorgando, plena, rasa e





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BOA VISTA
3º JUÍZADO ESPECIAL DE BOA VISTA (CÍVEL)
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO para BCS SEGUROS S/A

Referente ao Evento 06

Processo nº 010.2008.904/080-1

Promovente(s)	Nome		Identidade	CPF/CNPJ
	MYCHAELSON TIAGO RIBEIRO AULER		201356	737.177.542-20
	Endereço: Telefone: 9123-3721 Logradouro: RUA JOSE ALEIXO nº349 Bairro: LIBERDADE, Cidade: BOA VISTA-RR			
Promovido	Nome		Identidade	CPF/CNPJ
	BCS SEGUROS S/A		null	48.076.897/0001-63
	Endereço: Telefone: 3861-4139 Logradouro: Avenida Presidente Wilson nº231 Complemento: salas 2403 e 2404Bairro: Centro, Cidade: RIO DE JANEIRO-RJ CEP: 20.030-021 E-mail: fax (21) 2544-2085			
Tipo de Ação	AÇÃO DE COBRANÇA			
Tipo de Citação	Off-Line	Valor da Causa:	R\$ 12.150,00	
Juízo	3º Juizado Especial de Boa Vista (Cível)			
Audiência de Conciliação	23 de Junho de 2008 às 08:45			

O MM. juiz de direito cita a partesupra, **BCS SEGUROS S/A**, nos termos do art. 172, § 2º do CPC, combinado com o art. 12 da Lei 9.099/95, para todos os termos da ação indicada, ciente que deverá comparecer à audiência de conciliação, na data e hora designadas.

ADVERTÊNCIA: O não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do autor e proferindo-se o julgamento de plano. Comparecendo a parte promovida (ré), e não obtida a conciliação, poderá a ação ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento.

O promovido deverá oferecer contestação, escrita ou oral, na audiência de instrução e julgamento, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a presença de advogado. Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia. **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://projudi.tj.rr.gov.br/>. Para se cadastrar neste sistema compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, DISQUETE etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

ATENÇÃO:AUDIÊNCIA DE Conciliação DESIGNADA PARA 23 de Junho de 2008 às 08:45 NA SALA DE AUDIÊNCIAS DO(A) 3º Juizado Especial de Boa Vista (Cível).

LOCAL: 3º Juizado Especial de Boa Vista (Cível)

Fórum Adv. Sobral Pinto (Pr. Centro Cívico) nº s/n

Complemento: 2º andarBairro: Centro, Cidade: Boa Vista-RR

CEP: 69.301-380

Christian Araújo
BCS Seguros S/A.

12/06/2008

2/6/2008 16:30

88

ELIANE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI OLIVEIRA
POR ORDEM DO MM. JUIZ

Citação Inicial-Processo nº 010.2008.904.080-1	Citação Inicial-Processo nº 010.2008.904.080-1
Destinatário: BCS SEGUROS S/A	Destinatário: BCS SEGUROS S/A
Logradouro: Avenida Presidente Wilson nº 231	Logradouro: Avenida Presidente Wilson nº 231
Complemento: salas 2403 e 2404 Bairro: Centro,	Complemento: salas 2403 e 2404 Bairro: Centro,
Cidade: RIO DE JANEIRO-RJ	Cidade: RIO DE JANEIRO-RJ
CEP: 20.030-021	CEP: 20.030-021
SISTEMA CNJ (Processo Judicial Digital - Projudi)	SISTEMA CNJ (Processo Judicial Digital - Projudi)

Imprimir

Assinar



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO .
.....JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCADE BOA VISTA – RORAIMA.**

MYCHAELSON TIAGO RIBEIRO AULER, brasileiro, União Estável, Monitor, portador do RG nº 201.356 SSP/RR e inscrita no CPF sob o nº 737.177.542-20 residente e domiciliado na Rua José Aleixo 349, Bairro Liberdade, nesta cidade e com o seguinte Tel. 9123-3721/9123 0262, por seu advogado *in fine* assinado (procuração anexa), vem perante a ilustre presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

em face da empresa **BCS SEGUROS**, CNPJ 48.076.897/0001-63, localizada no endereço Rua México, 164 – sala 52- Centro– Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-143, Tel. (21) 2524-4464, fax (21) 2524-6531, tendo em vista as razões de fato e de direito a seguir:

DOS FATOS

O Autor, em 24-06-2007 sofreu fratura de tornozelo, causando limitação dos movimentos do tornozelo esquerdo, lesão esta debilitante, resultando em invalidez do mesmo, conforme laudos do IML e do ortopedista (doc. Anexo). A invalidez foi em decorrência de acidente de trânsito, no município de Alto alegre, Roraima (docs. anexos).

Desta forma, o Autor apresentou toda a documentação necessária para o recebimento da indenização referente ao seguro obrigatório (DPVAT) nesta cidade, cujo valor devido era de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em conformidade com a legislação.

Entretanto, a Ré, seguradora responsável pelo pagamento, aproveitando-se da condição do Autor, que em razão da tragédia ocorrida estando fragilizado, no dia 29-05-2008, efetuou o pagamento de apenas R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), ou seja, menor que o devido por lei, lesando o Postulante no momento em que ele e sua família mais necessitavam de auxílio (docs. anexos).

São os fatos de forma sucinta.

DO DIREITO

DO VALOR DEVIDO

A Lei nº 6.194/74, com sua redação alterada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, impõem novos valores. Agora, destarte, as indenizações do seguro DPVAT estão atreladas aos valores estabelecidos pelo art. 8º da Lei 11.482/07, que alterou o art. 3º da Lei 6.194/74, fixando novo valor para indenização, por invalidez permanente, *verbis*:

"Art. 3o. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

A Legislação é clara no valor que deve ser pago no caso de invalidez permanente, de vítimas de acidentes de trânsito, ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e não apenas R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), o que demonstra flagrante equivocada "voluntariamente ou não", a liquidação realizada pela requerida, e o conseqüente pagamento

Apelação cível. Ação de cobrança. DPVAT. Ilegitimidade ativa afastada. Sinistro ocorrido na vigência da Lei n. 11.482/2007. Valor da indenização. Regra legal. Demonstrado a existência de união estável, a companheira da vítima falecida em acidente de trânsito tem legitimidade ativa para propor ação de cobrança de SEGURO obrigatório. O valor de cobertura do SEGURO obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT), ocorrida sob a vigência de lei nova, deve respeitar a quantia fixada consoante critério legal específico, qual seja, o art. 3º, III, da Lei n. 6.194/74, modificado pela Lei n. 11.482/2007. (TJ-RO; 100.001.2007.000304-0 Apelação Cível - Rito Sumário; Relator : Juiz Raduan Miguel Filho)

Casam-se como luvas em mãos, jurisprudências de decisões de nossos Egrégios Tribunais de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DO DPVAT - QUITAÇÃO PLENA - FATO NÃO IMPEDITIVO DA COBRANÇA DOS VALORES PAGOS A MENOR - CONSTITUCIONALIDADE E VIGÊNCIA DA LEI N. 6.194/74 PACIFICADA PELO STJ - COMPLEMENTO DA QUANTIA FALTANTE PARA ATINGIR 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMO DEVIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - DECADÊNCIA EM PARTE MÍNIMA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DO PATRONO DA AUTORA - APELO DESPROVIDO - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO

'Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação' (REsp 129182/SP, Relator: Ministro Waldemar Zveiter)" (AC nº 2004.029863-8, de Joinville, Rel. Des. José Volpato de Souza, j. 10/12/2004).

Por esses motivos, não há que se falar em quitação integral da obrigação da seguradora, que responde por eventual saldo complementar.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RECIBO DE QUITAÇÃO. EFEITOS RESTRITOS AO VALOR DELE CONSTANTE. QUITAÇÃO PARCIAL COMPROVADA. DEVER DE COMPLEMENTAR O PAGAMENTO.

Todas as seguradoras integrantes do consórcio instituído pela Resolução 1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados são responsáveis pelo pagamento do seguro obrigatório de veículos - DPVAT.

O recibo passado pelo beneficiário do seguro faz prova da quitação apenas quanto ao valor constante do documento, não havendo óbice para a cobrança de eventual saldo complementar.

"O valor da cobertura do seguro obrigatório de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária"
(STJ, Min. Aldir Passarinho).

Notório a responsabilidade do complemento do saldo a que o Autor tem direito, porque a seguradora deixou de observar preceito legal específico que lhe obrigava ao pagamento integral de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Desta forma vislumbra-se, pois, o bastante fundamento do presente pleito de cobrança, devendo ser condenada a Ré a pagar ao Autor a diferença entre o indenizado e o devido, que corresponde a R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais), acrescentando-se, ainda juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base no IPCA-E, adotado pelo eg. TJRR, ambos desde o dia em que houve o pagamento enganoso até o dia do efetivo cumprimento da obrigação.

Seguro - DPVAT - Indenização - Valor - Fixação Ação de cobrança - DPVAT - Invalidez permanente - Recibo de quitação - Valor probante parcial - Direito do remanescente - Valor previsto na lei - Impossibilidade de aplicação de resoluções e instruções do CNSP e, razão do grau de invalidez - Fixação em salários mínimos - Possibilidade - Condenação mantida - Litigância de má-fé. Em se tratando de indenização por invalidez permanente prevista no seguro DPVAT, o valor deverá ser no importe de 40 salários mínimos, conforme previsto no artigo 3, letra "b" da Lei 6.194/74, não se aplicando nenhuma tabela baseada em instruções ou resoluções de órgãos com funções meramente administrativas, financeiras e fiscalizadoras das operações das sociedades seguradoras, em desacordo com o texto legal específico, que fixa o valor da indenização. O recibo com quitação geral e plena, em que conste especificamente o valor pago, exonera o devedor em relação àquele valor, não podendo servir de quitação para eventuais valores remanescentes, pena de enriquecimento sem causa. A fixação da indenização em salários mínimos não constitui violação á norma constitucional, como já decidiu o STJ, haja vista que não é considerado valor de correção, mas apenas para base de cálculo do "quantum" a ser indenizado. A matéria vem sendo reiteradamente decidida pelos tribunais, não havendo divergência, sendo que a imposição do recurso em face dela constitui litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, VII, do CPC. (1ª Turma

Destaque-se, que o fato de o Autor ter recebido a quantia dita anteriormente, não implica em renúncia ao direito de postular a complementação, tampouco gera adimplemento da obrigação por parte da Demandada, como visto nas decisões acima, e especialmente porque é notória a má-fé com que agiu a requerida quando da parcial indenização.

DA INVALIDEZ

Importante frisar que a lei determina a indenização por invalidez no valor máximo, sendo que para isso necessário o laudo pericial, que não necessita a aferição do grau de INVALIDEZ, conforme o seguinte julgado:

SEGURO obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Legitimidade da Lei n. 6.194/74. É perfeitamente possível a fixação do valor da indenização do SEGURO obrigatório, em salários mínimos (Lei n. 6.194/74), vez que a Resolução do CNSP, não tem o condão de modificar o valor da cobertura do SEGURO estabelecido por lei. Havendo laudo pericial atestando debilidade PERMANENTE de membro do corpo do segurado, a indenização deve ser paga em seu valor máximo, sendo desnecessária a aferição do grau de INVALIDEZ que acometeu o segurado. (TJ.RO - Proc. nº: 10100120050117504;)

Desta forma o laudo de exame de corpo de delito do IML (doc. anexo), apresentado pelo autor, comprova a invalidez apresentada nos fatos.

DO DANO MORAL

Inegável, outrossim, que com o ilícito praticado pela Requerida adveio resultado danoso ao Autor, consistente em sofrimento, angústia e humilhação, pois que no momento em que suportava gastos inesperados, foi enganado pela Requerida, que lhe indenizou com quantia menor do que a legalmente estipulada, tirando proveito do abalo psicológico que lhe dominava.

Vejamos o que preleciona o ilustre doutrinador **Carlos Alberto Bittar**, em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", 2ª ed., Editora Revista dos Tribunais:

Pág. 11 - "Tem-se por assente, neste plano, que ações ou omissões lesivas rompem o equilíbrio existente no mundo fático, onerando, física, moral ou pecuniariamente, os

lesados, que, diante da respectiva injustiça, ficam, “ipso facto”, investidas de poder para defesa dos interesses violados, em níveis diverso e à luz das circunstâncias do caso concreto. É que ao direito compete preservar a integridade moral e patrimonial das pessoas, mantendo o equilíbrio no meio social e na esfera individual de cada um dos membros da coletividade, em sua busca incessante pela felicidade pessoal”.

“Por isso é que há certas condutas com as quais a ordem jurídica não se compraz, ou cujos efeitos não lhe convém, originando-se daí, por força de sua rejeição, proibições e sancionamentos aos lesantes, como mecanismos destinados a aliviar a respectiva ocorrência, ou a servir de resposta à sua concretização, sempre em razão dos fins visados pelo agrupamento social e dos valores eleitos com nucleares para sua sobrevivência”.

Pág. 13 - “Induz, pois, a responsabilidade a demonstração de que o resultado lesivo (dano) proveio de atuação do lesante (ação ou omissão antijurídica) e como seu efeito ou consequência (nexo causal ou etiológico)”.

Págs. 15/16, - **“NECESSIDADE DE REPARAÇÃO: A TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL.** Havendo dano, surge a necessidade de reparação, como imposição natural da vida em sociedade e, exatamente, para a sua própria existência e o desenvolvimento normal das potencialidades de cara ente personalizado. É que investidas ilícitas ou antijurídicas no circuito de bens ou de valores alheios perturbam o fluxo tranqüilo das relações sociais, exigindo, em contraponto, as reações que o Direito engendra e formula para a restauração do equilíbrio rompido”.

Pág. 26 - “Atingem as lesões, pois, aspectos materiais ou morais da esfera jurídica dos titulares de direito, causando-lhes sentimentos negativos; dores; desprestígio; redução ou diminuição do patrimônio, desequilíbrio em sua situação psíquica, enfim transtornos em sua integridade pessoa, moral ou patrimonial”.

“Constituem, desse modo, perdas, de ordem pecuniária ou moral, que alteram a esfera jurídica do lesado, exigindo a respectiva resposta, traduzida, no plano do direito, pela necessidade da restauração do equilíbrio afetado, ou compensação pelos traumas sofridos que na

teoria em questão se busca atender. É que de bens espirituais e materiais necessitam as pessoas para a consecução de seus objetivos”.

As conceituadas considerações são confirmadas e ratificadas nas jurisprudências de decisões de nossos Egrégios Tribunais de Justiça, como esta:

“INDENIZAÇÃO - Responsabilidade civil. Ato ilícito. Dano moral. Verba devida. Irrelevância de que esteja, ou não, associado ao dano patrimonial. Art. 5º, X, da CF. Arbitramento determinado. Art. 1.533 do CC. Recurso provido para esse fim. (TJSP - Ac 170.376-1 - 2ª C - Rel. Des. Cezar Peluso - J. 29.09.92) (RJTJESP 142/95)”.

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – O autor da ofensa deve reparar sempre ainda que o dano não advenha reflexo material (TJSP - 8ª Cam. Civil; Ap. Civil n. 113.554-1 – São Paulo; Rel. Des. José Osório; J.12.09.89; v.u..Boletim da associação dos Advogados do Estado de São Paulo n. 1781 de 10 a 16.02.93, p.57/59)”.

Portanto, tendo a conduta ilícita da Requerida causada ao Requerente excessiva lesão, pois a quantia que lhe foi ardilosamente negada, teria servido também para pagamento de despesas médicas, hospitalares, de remédios, além de compensar, ao menos por alguns dias, a falta do sustento que trazia para o seio familiar como fruto de seu trabalho quando ainda sadia. Impende ressaltar, até o fato de o Autor ter que hoje buscar seu direito no Judiciário enseja constrangimento.

Sendo assim, impõe-se a condenação também em reparar o abalo moral a que deu causa, mediante prestação pecuniária visando tanto compensar o Demandante, quanto punir a Demandada, sendo de se observar que a grande quantidade de ações de cobranças que tramitam em razão de pagamento a menor do seguro DPVAT denuncia a esperteza de tais seguradores.

DO PEDIDO

Isso posto, requer-se:

- a) a citação da Requerida, em festejo à celeridade, pelo telefone (21) 2524-4464 ou pelo fax (21) 2524-6531 ou ainda no endereço Rua México, 164 – sala 52- Centro– Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-143, para que querendo, responda aos termos desta ação, no prazo legal, sob as penalidades legais;
- b) seja julgado PROCEDENTE este pleito, com a condenação da Ré ao pagamento de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais), acrescidos de juros à base de 1% (um por

- cento) ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, incidentes desde o ilícito praticado até o efetivo cumprimento da obrigação em razão do pagamento a menor do DPVAT;
- c) seja a Ré CONDENADA a pagar indenização pelos danos morais suportados, mediante quantia a ser arbitrada por Vossa Excelência, por ser medida de respeito ao ordenamento jurídico e de JUSTIÇA;
 - d) os benefícios da justiça gratuita, em conformidade com a Leis nº 5.584/70 e 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, tendo em vista ser o Autor pobre na acepção do termo, conforme declaração de pobreza em anexo;
 - e) Seja ainda a Ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência

Protesta provar o alegado por todos os gêneros probatórios permitidos em Direito, notadamente depoimento pessoal das partes, inquirição de testemunhas, juntada posterior de novos documentos, se necessário for, perícia, todas desde logo requeridas.

Dá-se a causa o valor R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais).

Termos em que,

P. E. Deferimento.

Boa vista (RR), 30 de maio de 2008.

Timóteo Martins Nunes

OAB/RR nº 503